PRODUÇÃO BNDES

N. cham.: BNDES/PR
Título: Informe-SF.
13863001
Ac.125237
n. 11, mar. 2000 BNDES COPED

INFORME

BNDES FINAME BNDESPAR

SECRETARIA PARA ASSUNTOS FISCAIS - SF nº 11 - Março 2000

REFORMA TRIBUTÁRIA:

O IMPOSTO (ESQUECIDO) SOBRE HERANÇAS

A melhoria da justiça fiscal é uma das preocupações que sempre devem marcar a Reforma Tributária. Embora ofuscadas nos debates recentes na Câmara dos Deputados, iniciativas neste sentido vêm sendo adotadas, como no caso do imposto estadual sobre heranças e doações. A proposta, já aprovada pela Comissão Especial, atribue ao Senado Federal competência para fixar, também, a alíquota mínima do imposto. Evidencia-se a preocupação em melhorar sua arrecadação, que disputa com o ITR federal a posição de imposto com receita mais irrisória do sistema tributário brasileiro.
Uma avaliação preliminar comparando, primeiro, a arrecadação do imposto entre Estados brasileiros, e, depois, com a experiência internacional (em particular, o caso dos Estados Unidos), sinaliza que há um enorme potencial tributário a ser explorado para tal imposto. A justiça fiscal implícita na sua cobrança, poderia ser reforçada ainda mais caso sua receita pudesse ser destinada, ainda que por período provisório, à aplicação em áreas sociais básicas, inclusive pode constituir uma alternativa para o financiamento do chamado fundo de combate à pobreza.

1. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O imposto sobre a herança e doação foi reintroduzido no Brasil com o advento da Constituição de 1988 (art. 155, I, §1). Anteriormente, existiu em nossa legislação imposto semelhante até 1965, quando foi extinto, restando apenas a tributação na transferências de bens imóveis.

Em 1988, o então denominado imposto estadual sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) foi subdividido em dois impostos distintos: o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), de competência estadual, e o imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, transferido para competência municipal. Contribuiu para a Assembléia Nacional Constituinte manter o imposto sobre heranças na competência estadual o fato dos inventários tramitarem na justiça estadual.

O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação incide sobre a transmissão de quaisquer bens móveis e imóveis ou direitos, por toda pessoa física e jurídica, que os receber como herança (em virtude da morte de um antigo proprietário) ou como doação.

Tendo a Constituição determinado que o Senado Federal fixasse a alíquota máxima do imposto, este baixou a Resolução n.º 9, de 05/05/92, a estabelecendo em oito por cento. As alíquotas aplicáveis são fixadas por lei estadual, podendo inclusive ser variável em função do quinhão de cada herdeiro.

E por ser um imposto estadual, cada Estado deve ter a sua lei específica, definindo sua abrangência, sistemática de incidência, alíquotas, etc. No entanto, nem todos os Estados brasileiros implementaram legislação específica sobre o tema. Nestes casos é utilizada a antiga legislação do ITBI como referência e, conseqüentemente, a incidência ocorre apenas sobre bens imóveis.

A principal finalidade extra-fiscal do ITCMD é a desconcentração da riqueza, a longo prazo, podendo inclusive ter alíquotas diferenciadas em função do montante efetivamente recebido por cada herdeiro.

2. ARRECADAÇÃO NO BRASIL

A arrecadação do ITCMD no Brasil teve o seguinte comportamento recente, em milhões de reais: 267 em 1997, 318 em 1998 e 301 em 1999. Manteve-se relativamente estável: em torno de 0,04% do PIB, 0,12% do total da arrecadação tributária global do país e 0,52% da receita disponível dos Estados. Estes números demonstram a pequena importância relativa desta receita no contexto tributário do País, principalmente quando analisamos as médias nacionais.

A tabela 1, em anexo, apresenta a arrecadação do ITCMD no Brasil, cabendo esclarecer que os dados para 1999 são incompletos por ainda não se dispor dos PIB's estaduais. Constata-se que a arrecadação média em relação ao PIB regional é de 0,006% no Norte, de 0,015% no Nordeste, de 0,031% no Centro-Oeste, de 0,043% no Sul e de

***Não reflete necessariamente as opiniões do BNDES**. Informativo apenas para subsidiar análises da SF.
Elaborado por **Fernando Vivacqua, Sergio Guimarães Ferreira , Érika A. Araújo** (Convênio PNUD) **e Maria Isabel de T. Andrade** (Assistente de Pesquisa). Maiores informações e esclarecimentos, consultar: site da SF na Intranet do BNDES; o site do "Banco Federativo" na Internet (http:\\federativo.bndes.gov.br); e-mail: sfiscal@bndes.gov.br ; ou fax. 21.533-1588.*

BNDES/PR
EX.: 13863001
AC.: 125237

BNDES
Centro de Pesquisa
de Informações e Dados

0,047 no Sudeste. Demonstrando uma variação proporcional com o nível de renda de cada região.

Analisando a arrecadação específica de cada Estado brasileiro, o Rio de Janeiro é o Estado que mais arrecada este imposto. A arrecadação do ITCMD, no Rio, em 1998 foi um terço da arrecadação nacional e a maior carga tributária relativa (0,12% de seu PIB e de 2,18% de sua receita disponível). A comparação entre os Estados indica que a arrecadação não tem uma ligação direta com a renda. Os Estados de menor PIB efetivamente arrecadam muito pouco, com níveis relativos não claramente correlacionados com suas rendas.

Apesar de não ter sido possível se coletar a legislação de todos os Estados, levantou-se que a principal razão para tal discrepância é decorrente da legislação de cada Estado, principalmente se o imposto incide sobre bens móveis ou não. Dados de 98, portanto, mostram que a situação do Rio de Janeiro é atípica, pois apresenta um patamar compatível com padrões de alguns países mais desenvolvidos, a média nacional ficou em 0,52% da receita disponível e a 0,039% do PIB.

Caso *a arrecadação nacional se situasse nos padrões da do Estado do Rio de Janeiro, subiria de R$ 318 milhões para cerca de R$ 1.150 milhões.* Devemos esclarecer que a legislação do Estado do Rio de Janeiro cobra uma alíquota de 4% sobre os bens (móveis e imóveis), enquanto o teto fixado pelo Senado Federal é de 8%.

Cabe, ainda, comentar que o ITCMD é um imposto que em parte concorre com o imposto municipal sobre transações onerosas intervivos, e uma alíquota muito superior do ITCMD em relação a este último pode induzir uma antecipação de transferência dos bens imóveis, embora, se for feita na forma de doação, continuaria sujeita ao ITCMD. Estes efeitos de segunda ordem potenciais são comentados na seção 5.

3. ARRECADAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Uma comparação entre as experiências internacionais exigiria uma avaliação no tamanho das alíquotas marginais, graus de progressividade e faixas de isenção, por país. Adicionalmente, exigiria uma análise da taxação sobre acréscimos patrimoniais previstos no imposto de renda. Na falta de dados sobre legislações de outros países (exceção para os Estados Unidos), é apresentado um comparativo da importância da arrecadação tributária por país[1] na tabela 2, ao final.

Os países de renda alta apresentam um imposto sobre a herança em percentual do PIB e da arrecadação tributária relativamente alto, se comparado com países mais pobres. O Japão e a França, apesar de terem arrecadação em montantes inferiores àqueles observados nos Estados Unidos, apresentam maior carga deste imposto em proporção do PIB. Dentro da CEE, existe grande disparidade na intensidade com que estes países utilizam este tributo. A Suécia não costuma taxar fortemente heranças, talvez compensando uma já pesada tributação sobre a renda. O mesmo pode-se dizer da Itália e Áustria, onde a carga se aproxima da do Brasil.

Comparando os países desenvolvidos com o Brasil, verifica-se que a importância relativa deste imposto na receita tributária global de cada país é sempre reduzida mas, na média, situa-se em patamares bem acima do nível brasileiro. A média de receita para uma amostra de países é de 0,21% do PIB[2]. Citando o caso mais extremo, enquanto o Brasil arrecada 0,04% do PIB com o tributo, o Japão chega a uma receita de 0,47% do PIB.

Dentre países de renda média, a Coréia do Sul destaca-se dentre os mais agressivos na cobrança deste imposto, com arrecadação da ordem de 1,2 bilhão de dólares e participação de 1,37% na carga tributária total. Os países da América Latina apresentam uma baixa arrecadação deste imposto em relação aos países de renda alta. Dentre os vizinhos brasileiros, a Venezuela é o país que mais se aproxima do Brasil (ao menos como percentual da receita total), arrecadando, em 1997, 12 milhões de dólares[3].

É importante frisar que a conclusão sobre intensidade da taxação a partir de mera comparação de arrecadação requer cautela. Nas próximas seções, à luz da legislação americana e estudos empíricos de comportamento individual na alocação do patrimônio, são analisados aspectos importantes ao estudo do potencial tributário de um imposto sobre heranças. Deste modo, tal análise pode permitir ao formulador de política tributária ir além da simples comparação de receita fiscal entre países para inferir sobre o real aproveitamento da base tributária.

Impostos sobre transferências patrimoniais, em geral, não são intensivamente utilizados como fonte de arrecadação tributária. Muitos países não instituem estes impostos porque a própria legislação de imposto de renda trata de tributar acréscimos de patrimônio resultantes de doações,

[1] Utilizou-se para tanto o "Government Finance Statistics Yearbook" – IMF – 1999.

[2] Contudo, ilustrando o parágrafo anterior, o desvio padrão da amostra é de 0,16% do PIB.

[3] Note-se que na Tabela 2 os valores não corresponde ao mesmo ano para cada país. Opta-se por escolher, para cada país, o ano em que existem dados sobre receita tributária consolidada (governo central e subnacional) e PIB.

o que evita a necessidade de se instituir um imposto específico. Em todo caso, a receita decorrente da cobrança de tributos que têm como fato gerador transferências não onerosas de patrimônio não é tradicionalmente muito significativa no mundo. Isto não se deve nem tanto pelo fato das alíquotas marginais serem pequenas, mas principalmente porque a base de incidência é relativamente pequena. Apenas transmissões de bens envolvendo grandes fortunas são sujeitas às alíquotas mais altas. Estes impostos têm, na maior parte dos casos, grandes faixas de isenção.

Este desenho básico deste tipo de tributo decorre do seu objetivo de redistribuição da riqueza extrema, e nem tanto da riqueza modal. Mesmo este último objetivo torna-se muito limitado em um mundo onde o livre fluxo de capitais permite a existência de numerosas válvulas de escape, em particular para as camadas mais ricas, com acesso privilegiado a mercados financeiros globais (este argumento é tanto mais forte quanto maior a liquidez do patrimônio). Deste modo, a eficácia de alíquotas marginais extremamente elevadas é discutível. Adicionalmente, uma política tributária baseada na taxação do estoque de capital pode induzir a *crowding-out* no investimento. Embora haja controvérsia sobre a intensidade com que a taxação sobre patrimônio desincentive o acúmulo de capital (até mesmo pela falta de dados que respaldem a tese), o *policy maker* geralmente tende a ser avesso ao risco e acaba optando por moderação na tributação do patrimônio. É neste contexto que deve ser vista a experiência histórica dos países com impostos sobre herança e doações e sua pouca representatividade em termos da receita tributária total.

4 – A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

O objetivo das próximas duas seções é analisar os diferentes aspectos de uma legislação de imposto sobre herança e doações, e como afetam as decisões econômicas individuais de alocação de recursos. Isto é feito à luz da legislação americana, onde o imposto é federal, porque: primeiro, tem regras relativamente claras e de fácil entendimento; segundo, porque existem estudos empíricos de como as diferentes facetas da lei afetam a decisão individual[4].

A legislação norte americana do imposto integra, desde 1977, herança e doações, como no caso brasileiro. A base tributária compreende o valor dos ativos do contribuinte na ocasião de sua morte, mais o valor das doações tributáveis durante sua vida[5].

Existem, contudo, duas importantes isenções neste imposto sobre heranças e doações. Primeiro, doações e heranças deixadas ao cônjuge não são tributáveis; por isso, boa parte das declarações de herança não são tributáveis. Segundo, cada indivíduo pode fazer, por ano, doações em vida isentas no valor de US$ 10 mil por beneficiário da herança.

Uma característica chave do imposto sobre heranças e doações americano é seu sistema de crédito unificado. Pela lei em efeito ate 1997, cada indivíduo recebia um crédito tributário de US$ 192 mil, o que correspondia ao imposto devido num espólio de US$ 600 mil. A partir de 1997, determinou-se que este limite seria elevado gradualmente até atingir US$ 1 milhão em 2006 ou seja, espólios e doações em vida que somadas não atinjam este valor estariam isentos do imposto.

As alíquotas marginais são progressivas: variando efetivamente de 37%, no primeiro dólar acima da isenção de 600 mil (valor de 1997), até 60%, aplicada a espólios no valor entre US$ 10 e 21 milhões[6]. Muitos Estados cobram uma sobretaxa sobre o imposto federal, e não se dispõe de informações se este fato muda de modo significativo o grau de incidência deste imposto (*tax burden*)[7].

Como resultado dessa legislação, em 1995, apenas 1,4% das mortes geravam declarações tributáveis. Esta fração tem flutuado ao longo da historia. Foi de 1,3% em 1950, 5,2% em 1970 e 7,7% em 1977. A característica fortemente progressiva do imposto sobre heranças e doações americano e a distribuição desigual da riqueza é refletida na distribuição da receita tributária por faixa de patrimônio. Apenas 0,7% das declarações respondem por 17% da receita, ao passo que 44% dos contribuintes (aqueles com espólio inferior a US$ 1 milhão) respondem por 5% da arrecadação.

Um fato relevante é que as alíquotas marginais efetivas (não as determinadas pela legislação, mas aquelas efetivamente aplicadas) diferem no caso de heranças e doações, sendo maior no

[4] As seções 4 e 5 se baseiam em POTERBA, J. (1999) – "Estate and Gift Taxes and Incentives for Inter vivos giving in United States" – NBER Working Paper 6842.

[5] Isto significa que um indivíduo que tinha, por exemplo, 1 milhão de dólares por ocasião de sua morte e que doou quantias substanciais quando vivo pagará mais imposto do que um indivíduo que morreu com a mesma fortuna, mas não doou nada quando vivo.

[6] O Taxpayer Relief At (1997) reduziu o limite máximo de incidência da alíquota de 60% para 17 mil dólares.

[7] A julgar pelo peso dos impostos sobre herança e doações na arrecadação global dos estados, contudo, esta adição pode ser ignorada, sem prejuízo das conclusões deste estudo.

primeiro caso - embora as alíquotas legais sejam as mesmas. A razão para a diferença é que a taxação sobre doações é calculada com base na doação líquida de taxas, ao passo que o imposto sobre herança é calculado sobre o valor bruto[8].

Este fenômeno não é particular à legislação americana, mas comum a qualquer legislação que taxa a herança bruta e a doação líquida. Muito importante: a diferença percentual entre as alíquotas efetivas torna-se maior, quanto maior o valor dos bens envolvidos. Isto tem repercussão crucial na escolha individual entre deixar herança ou doar valores em vida, como veremos a seguir, particularmente para famílias mais abastadas.

Outra característica comum a legislações neste assunto e que causa impacto nas decisões de doar ou deixar herança, e que é um tema particularmente sensível no caso brasileiro, diz respeito à indexação ou não dos valores contidos na lei. Nos Estados Unidos, os mencionados créditos tributários de US$ 600 mil não são corrigidos pela inflação. Assim, uma doação feita hoje de US$ 600 mil vale mais, em termos reais, do que a mesma doação feita na forma de herança daqui a 20 anos. Este viés em favor de doações em vida, e antecipadas, ocorre porque o limite de isenção é fixo em termos nominais. Outro efeito da inflação que pode afetar as decisões de antecipação das doações resulta da progressividade das alíquotas. Se é esperado subir o valor nominal do patrimônio e, assim, a alíquota marginal aplicável, a estratégia eficiente consiste em doar hoje. Este viés pró-doação em vida é corrigido se as faixas de alíquota forem indexadas.

5- EFEITOS DE SEGUNDA ORDEM

Uma das questões relevantes na discussão de qualquer efeito de majoração tributária ou de criação de tributos é saber como os indivíduos reagirão ao imposto. Desta resposta dependerá seus efeitos sobre a distribuição de renda e sobre a arrecadação global.

O custo de eficiência de um imposto sobre herança[9] está associado a saber se heranças são acidentais ou resultado de decisões voluntárias. Se o primeiro caso é verdadeiro, a majoração da alíquota não gera uma redução na base tributária e portanto gera um impacto positivo na arrecadação. Se o segundo caso é verdadeiro, precisa-se quantificar em que medida indivíduos reagem reduzindo o valor dos bens transmitidos após morte - ou seja, os efeitos de segunda ordem resultantes. Isto dependerá de como eles avaliam o *timing* da doação. Alguns indivíduos podem temer perder *status* se doam bens quando vivos. Outros, por exemplo, doam bens de acordo com as necessidades dos receptores (o que dependerá da faixa etária destes últimos).

Na hipótese extrema de que indivíduos são inteiramente indiferentes ao momento da doação (se *pós mortem* ou em vida), os doadores optariam por soluções de canto: doariam ou herdariam toda a riqueza de acordo com o princípio de minimização de custos, ou maximização de satisfação dos recipientes. Nesta hipótese, a tributação sobre a renda herdada também é uma variável importante, que deve ser levada em consideração na estratégia ótima individual, e por conseqüência, pelo legislador deste assunto. A decisão de quando transferir bens para herdeiros será conseqüência, portanto, da conjunção das alíquotas efetivas dos impostos sobre doações, herança e a taxação sobre acréscimos patrimoniais (definida na legislação de imposto de renda).

POTERBA (1999) explora, para o caso norte americano, como os indivíduos tiram vantagem de um planejamento tributário. Em particular, se eles fazem transferências intervivos, que leva a poupanças tributárias significativas (como visto anteriormente) - já que a alíquota efetiva sobre as doações é inferior à aplicada às heranças nos Estados Unidos. A conclusão geral do estudo empírico aponta para um sub-aproveitamento das oportunidades favoráveis à doações em vida, oferecidas pela legislação.

Análises econométricas revelam que doações aumentam (em termos percentuais) conforme o patrimônio liquido. A aparente razão é a já apontada: a diferença na alíquota efetiva entre doações e heranças aumenta com o valor do patrimônio. Adicionalmente, o estudo mostra que famílias cuja riqueza estão em forma mais ilíquida (apartamentos, negócios próprios) são menos propensas a doar e mais a deixar herança.

O comportamento do estoque de espólio, em termos gerais, parece ser relativamente inelástico em relação ao que seria esperado, dadas as grandes possibilidades criadas pela lei americana.

[8] A título de exemplo, suponha um indivíduo que queira doar US$ 10 mil para seu filho, já tendo feito doações superiores a US$ 600 mil. Neste caso, ele nada paga de imposto. Mas se ele resolver doar US$ 20 mil, ele pagaria 39% sobre os US$ 10 mil excedentes. Assim, ele dá US$ 10 mil ao seu filho e paga US$ 3,9 mil de imposto sobre doação. Caso ele tivesse decidido deixar de herança os mesmos US$ 13,9 mil líquidos para o filho, o imposto pago seria de US$ 5,4 mil, o que deixa uma herança de apenas US$ 8,479 mil, após taxas, o que é cerca de 15% inferior ao que seria deixado se ele tivesse optado pela transmissão quando vivo.

[9] Nesta seção, imposto sobre herança é definido como imposto sobre transmissão de bens pós morte, e não como no sentido utilizado nas seções prévias, que inclui no termo impostos sobre doações.

Uma hipótese para tal comportamento inelástico é a existência de uma variável omitida por POTERBA (1999), que seria o volume de isenções para acréscimos patrimoniais contido no imposto de renda _ que parece ser significativo. Alíquotas marginais elevadas do imposto de herança, se compensado por créditos no imposto de renda dados ao herdeiro do espólio, teriam importância pequena na decisão de alocação individual do patrimônio. O que se arrecadaria no imposto sobre herança, estaria se deixando de arrecadar no imposto de renda.

Se descartada esta explicação, uma hipótese para o aparente sub-aproveitamento das economias tributárias potenciais é a de que o estoque de valor serve como um amortecedor contra a ocorrência de grandes sinistros, como gastos vultosos com saúde. Contudo, esta explicação não é convincente para os grupos mais ricos, cujo risco relativo é pequeno. Uma outra possibilidade é a de que altruísmo não é dominante, e que pais preferem deixar heranças em vez de doar, porque a primeira opção não implica em restrição dos planos de consumo próprios. Por último, uma possível explicação é a de que os velhos podem esperar que as regras mudem e tornem-se mais favoráveis no futuro. A história americana tem sido farta em mudanças de regra que justifiquem esta expectativa.

6- CONCLUSÃO

A conclusão deste informe é a de que a base tributária de um imposto sobre herança é relativamente rígida e efeitos de segunda ordem parecem ser pequenos, para o caso norte americano[10]. Ao nosso ver, o valor da base tributária deste imposto parece ser muito mais relacionado com fatores demográficos, como envelhecimento populacional (relação ancião/jovem) do que efeitos de segunda ordem decorrentes de variações das alíquotas de incidência. A transferência desta experiência para o caso brasileiro contudo tem que ser vista com cautela, em face da ausência de dados de portfólios individuais para o Brasil.

No caso brasileiro, conforme ressaltado na primeira seção, a alíquota do ITBI (*inter vivos*) também é uma variável importante na decisão. Incentivos para burlar e produzir transações artificiais de compra e venda, baseadas em valores simbólicos aumentam, se o imposto sobre herança possui uma alíquota demasiadamente alta. Todos esses fatores tem que ser levados em conta para a definição de uma correta política tributária sobre o patrimônio e sua transferência.

A legislação brasileira do imposto de renda não prevê taxação por acréscimos patrimoniais, ficando a restrita aos impostos estaduais e municipais sobre transmissões. Qualquer doação em vida de bens móveis dificilmente é taxada, dada a dificuldade dos fiscos estaduais fiscalizarem tais doações. Esta prática causa maior distorção nos Estados que ainda não adequaram sua legislação para cobrar as transferências dos bens móveis. Em outros países, como existe cobrança de imposto de renda em função de acréscimos patrimoniais, as transferências são taxadas evitando-se maiores distorções.

De qualquer forma, a irrisória arrecadação nacional do ITCMD em relação às demais receitas tributárias, ao tamanho da economia brasileira e às outras experiências internacionais, inclusive casos de países em desenvolvimento, indica que há um potencial razoável pouco explorado pelos Estados.

Quando se contrasta as arrecadações estaduais e verifica-se a profunda discrepância entre a tributação aplicada no Rio de Janeiro e nos demais Estados, evidencia-se que não deve ser difícil melhorar a arrecadação do imposto. Nem precisaria se utilizar aparato fiscal sofisticado, como o norte americano, nem adotar a alíquota máxima autorizada pelo Senado (o Rio aplica a metade). Numa hipótese conservadora, se o imposto arrecadasse no país a mesma porcentagem do PIB aplicada no Rio, renderia (a preços de 2000) cerca de R$ 1,3 bilhão.

Numa hipótese extremamente otimista, se a carga do ITCMD fosse igual à norte americana, a arrecadação projetada seria de cerca de R$ 3 bilhões. Note-se que, embora a carga norte americana do imposto sobre herança fosse o dobro da maior aplicada em nível estadual (RJ), no agregado de todos os tributos a carga global brasileira eqüivale a dos EUA (com os últimos aumentos, pode até superar).

Um aumento de receita de R$ 1 bilhão ou R$ 3 bilhões pode parecer pouco em relação à arrecadação estadual de um ICMS (quase R$ 70 bilhões/ano), mas é um montante razoavelmente expressivo relativamente, por exemplo, aos ganhos esperados para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza decorrentes dos juros dos títulos públicos adquiridos com recursos da privatização, estimados em cerca de R$ 4 bilhões pelo Ministério da FAzenda.

A justiça fiscal implícita na sua cobrança, poderia ser reforçada ainda mais caso sua receita pudesse ser destinada, ainda que por período provisório, à aplicação em áreas sociais básicas, inclusive pode constituir uma alternativa para o financiamento do chamado fundo de combate à pobreza.

[10] Feita a ressalva de que o estudo omite as isenções embutidas no imposto de renda a acréscimos patrimoniais.

TABELA 1: ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE HERANÇA POR ESTADOS - 1998 e 1999
EM % PIB, PER CAPITA E EM % RECEITA DISPONÍVEL

UF	Imposto sobre Herança							
	Em US$ Mil 1998	Em US$ Mil 1999	Em % do PIB 1998 (*)	Per Capita 1998 (*)	Em % da Receita Disponível 1998	Em % da Receita Disponível 1999	Distribuição Estadual 1998	Distribuição Estadual 1999
BRASIL	**274.300**	**165.573**	**0,039**	**2,0**	**0,52**	**0,45**	**100,0**	**100,0**
AC	36	36	0,002	0,1	0,01	0,01	0,0	0,0
AM	305	179	0,003	0,1	0,03	0,03	0,1	0,1
PA	506	285	0,003	0,1	0,04	0,03	0,2	0,2
RO	846	544	0,017	0,8	0,18	0,17	0,3	0,3
RR	31	26	0,004	0,1	0,01	0,01	0,0	0,0
AP	14	14	0,001	0,0	0,00	0,01	0,0	0,0
TO	159	160	0,014	0,2	0,03	0,04	0,1	0,1
NORTE	**1.897**	**1.244**	**0,006**	**0,2**	**0,04**	**0,04**	**0,7**	**0,8**
MA	212	180	0,003	0,0	0,02	0,03	0,1	0,1
PI	205	188	0,006	0,1	0,03	0,05	0,1	0,1
CE	2.841	2.526	0,022	0,5	0,18	0,23	1,0	1,5
RN	787	579	0,013	0,3	0,11	0,11	0,3	0,3
PB	850	498	0,017	0,3	0,11	0,09	0,3	0,3
PE	3.123	2.469	0,019	0,5	0,18	0,21	1,1	1,5
AL	304	261	0,006	0,1	0,05	0,06	0,1	0,2
SE	600	446	0,016	0,4	0,10	0,11	0,2	0,3
BA	4.236	3.303	0,015	0,4	0,15	0,17	1,5	2,0
NORDESTE	**13.159**	**10.450**	**0,015**	**0,3**	**0,13**	**0,15**	**4,8**	**6,3**
MG	18.569	13.224	0,027	1,3	0,39	0,39	6,8	8,0
ES	2.284	1.614	0,022	0,9	0,18	0,19	0,8	1,0
RJ	92.564	31.737	0,120	7,8	2,18	1,05	33,7	19,2
SP	83.035	62.294	0,032	2,7	0,50	0,52	30,3	37,6
SUDESTE	**196.452**	**108.868**	**0,047**	**3,3**	**0,73**	**0,57**	**71,6**	**65,8**
PR	15.233	11.313	0,037	1,9	0,60	0,61	5,6	6,8
SC	5.573	4.050	0,026	1,3	0,34	0,35	2,0	2,4
RS	26.855	18.776	0,055	3,2	0,77	0,79	9,8	11,3
SUL	**47.661**	**34.138**	**0,043**	**2,3**	**0,62**	**0,63**	**17,4**	**20,6**
DF	4.745	3.099	0,025	2,9	0,64	0,58	1,7	1,9
GO	4.083	3.406	0,030	1,0	0,31	0,35	1,5	2,1
MT	1.369	931	0,018	0,7	0,17	0,15	0,5	0,6
MS	4.935	3.437	0,052	2,9	0,79	0,75	1,8	2,1
CENTRO-OESTE	**15.132**	**10.873**	**0,031**	**1,6**	**0,43**	**0,42**	**5,5**	**6,6**

Elaboração: SF/BNDES
Fontes Primárias: CONFAZ, IPEA, IBGE, STN
(*) Ainda não disponível população e PIB dos Estados para 1999

TABELA 2: ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E IMPOSTO SOBRE HERANÇA PARA PAÍSES SELECIONADOS
EM US$, EM % DO PIB E PER CAPITA

País	Ano	Arrecadação Tributária			Imposto sobre Herança			
		Arrecadação Tributária US$ Milhões	Em % do PIB	Per Capita (US$)	Imposto sobre Herança US$ Milhões	Em % do PIB	Per Capita (US$)	Imposto sobre Herança / Arrecadação
BRASIL	**1997**	234.809	29,2	1.495	247	0,03	1,6	0,11
	1998	237.514	30,6	1.468	274	0,04	1,7	0,12
RENDA ALTA - > US$ 15.000 / HAB								
Noruega	1996	69.947	44,2	15.970	160	0,10	36,4	0,23
Dinamarca	1995	94.962	52,5	18.157	423	0,23	81,0	0,45
Suécia	1997	123.842	54,4	13.993	236	0,10	26,6	0,19
EUA	1996	2.280.410	29,9	8.591	17.190	0,23	64,8	0,75
França	1997	655.199	47,0	11.179	6.853	0,49	116,9	1,05
Japão	1989	611.395	21,1	4.967	13.482	0,47	109,5	2,21
Austria	1996	110.966	48,5	13.768	81	0,04	10,1	0,07
Holanda	1997	169.999	47,2	10.897	1.071	0,30	68,7	0,63
Singapura	1996	18.067	19,2	4.831	49	0,05	13,1	0,27
Reino Unido	1995	397.110	35,7	6.775	2.284	0,21	39,0	0,58
Itália	1997	534.525	46,7	9.293	841	0,07	14,6	0,16
AMÉRICA LATINA								
Venezuela	1997	15.417	17,6	664	12	0,01	0,5	0,08
Panamá	1990	1.018	19,2	424	0	0,00	0,1	0,02
Bolívia	1997	1.664	21,3	214	0	0,00	0,0	0,02
OUTROS								
Espanha	1995	189.596	33,9	4.835	2	0,00	0,0	0,00
Coréia	1997	89.205	20,2	1.940	1.220	0,28	26,5	1,37
Portugal	1996	35.816	33,4	3.651	77	0,07	7,8	0,21
Africa do Sul	1997	40.600	31,5	984	69	0,05	1,7	0,17
Polônia	1997	58.294	43,0	1.508	2	0,00	0,0	0,00
Egito	1995	13.578	22,5	229	6	0,01	0,1	0,05
India	1995	58.424	16,9	64	3	0,00	0,0	0,01

Elaboração: SF/BNDES
Fonte: FMI - "Government Finance Statistics Yearbook e International Financial Statistics Yearbook - 1998". Estimativa própria para o Brasil em 1997/98, a partir de dados da SRF, STN, MPAS, IBGE e CONFAZ.